



<i>PARECER Nº 293/2014 – MPC/RR</i>	
PROCESSO Nº	0102/2014
ASSUNTO	Auditoria
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Boa Vista – SMAG
RESPONSÁVEL	Sr. Edimir Alvares Ribeiro Neto
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA – AUDITORIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DE BOA VISTA – SMAG. LEGALIDADE DO EDITAL NORMATIVO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2014 – PMBV-SMEC. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL, PREVISTAS NO ART. 63, INCISOS II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 006/94 (LOTCE/RR).

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Inspeção realizada junto a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas de Boa Vista, referente à legalidade do Edital Normativo do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2014 – PMBV - SMEC, sob a responsabilidade do Sr. Edimir Alvares Ribeiro Neto.

Procedido o sorteio de praxe, a relatoria do feito coube a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou à DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 04/23, consta o Relatório de Análise de Edital n.º 001/2014 - DEFAP, no qual foram detectados os seguintes “achados”:



“3.3. Perquirindo o Edital Normativo do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2014 – PMBV/SMEC, observou-se as seguintes irregularidades:

- a) o Processo Seletivo Simplificado está sendo feito com base em uma Resolução e não com prévia autorização do Poder Legislativo, através de lei específica, conforme determina o art. 3º da Lei n.º 1.217/2009;*
- b) não foi demonstrado que há dotação orçamentária específica;*
- c) a contratação temporária não subsume a nenhum dos casos prescritos no art. 2º da Lei n.º 1.217/2009;*
- d) a remuneração mensal dos cargos foi estabelecido na Resolução sem referência a uma Lei Ordinária específica, o que contraria o inciso X do art. 37 da CF/88;*
- e) enquanto que a legislação pertinente ao caso diz que o processo seletivo simplificado poderá ser prorrogado por período igual ao do original, a Resolução afirma que o referido processo poderá ser prorrogado por período igual ou inferior ao primeiro, o que destoa do parágrafo único do art. 5º da Lei 1.217/2009;*

3.4. Por outro lado, observou-se que até a presente data a SMAG não encaminhou a esta Corte, via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, os documentos constantes das alíneas “b” e “d” do inciso VI, art. 13 da IN n.º 001/2012 – TCERR-PLENO c/c o Anexo II da mesma Instrução Normativa.”

O Relatório de Análise de Edital nº 001/2014 - DEFAP foi acolhido pelo Chefe do Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal, sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.

O Responsável após ter sido regularmente citado, apresentou sua manifestação no prazo concedido.

Às fls. 42/48, consta o Relatório Complementar de Análise de Edital n.º 003/2012 – DEFAP, o qual detectou o seguinte “achado”:

“2. Da Análise da Defesa (...) Das inconsistências apontadas no subitem 3.3 do Relatório de Análise de Edital n.º 001/2014 – DEFAP (...) Dessa forma, acata-se parcialmente a defesa, contudo é necessário justificativa em relação à



inclusão no Processo Seletivo o cargo de Cuidador Especial, haja vista este cargo se corresponder perfeitamente ao de Cuidador Escolar, contemplado no Edital do Concurso n.º 004/2012.”

O Relatório Complementar de Análise de Edital n.º 003/2014 – DEFAP (fls. 42-48) expõe a análise das justificativas apresentadas pelo Responsável, o qual foi acatado pela Chefia do Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a intimação do Responsável para que tome conhecimento da análise de sua defesa e providencie o saneamento das inconsistências que persistiram, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.

O Responsável após ter sido regularmente intimado, apresentou sua manifestação no prazo concedido.

A análise da mencionada defesa foi realizada por meio do Relatório Complementar de Análise de Edital n.º 007/2014 – DEFAP (fls. 64-66), o qual foi acatado pela Chefia do Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP.

A Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Auditoria está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo Responsável o direito ao contraditório.



A) ANÁLISE DOS “ACHADOS” CONSTANTES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE EDITAL N.º 001/2014 - DEFAP

Foram os seguintes os “achados” apontados: i) *o Processo Seletivo Simplificado está sendo feito com base em uma Resolução e não com prévia autorização do Poder Legislativo, através de lei específica, conforme determina o art. 3º da Lei n.º 1.217/2009;* ii) *não foi demonstrado que há dotação orçamentária específica;* iii) *a contratação temporária não subsume a nenhum dos casos prescritos no art. 2º da Lei n.º 1.217/2009;* iv) *a remuneração mensal dos cargos foi estabelecido na Resolução sem referência a uma Lei Ordinária específica, o que contraria o inciso X do art. 37 da CF/88;* v) *enquanto que a legislação pertinente ao caso diz que o processo seletivo simplificado poderá ser prorrogado por período igual ao do original, a Resolução afirma que o referido processo poderá ser prorrogado por período igual ou inferior ao primeiro, o que destoa do parágrafo único do art. 5º da Lei 1.217/2009;* vi) *Por outro lado, observou-se que até a presente data a SMAG não encaminhou a esta Corte, via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, os documentos constantes das alíneas “b” e “d” do inciso VI, art. 13 da IN n.º 001/2012 – TCERR-PLENO c/c o Anexo II da mesma Instrução Normativa.*

O **primeiro** “achado” apontado pela Equipe Técnica constatou que “*o Processo Seletivo Simplificado está sendo feito com base em uma Resolução e não com prévia autorização do Poder Legislativo, através de lei específica, conforme determina o art. 3º da Lei n.º 1.217/2009.*”

Em sua defesa o Responsável aduz que o Processo Seletivo foi feito com autorização do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme o Termo de Acordo Judicial firmado entre a Prefeitura de Boa Vista e o Ministério Público (fls. 36-40).

Da leitura do inciso II, art. 37 da CF/88, constata-se que a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Ocorre que, o próprio art. 37, em seu inciso IX, permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a qual deverá ser estabelecida em lei. Vejamos o que dispõe citada norma, *in*



verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...)”

A Lei Municipal n.º 1.217/2009, foi editada com a finalidade de regulamentar o dispositivo constitucional acima transcrito, no âmbito da Administração Pública do Município de Boa Vista.

Pois bem, o art. 3º da supracitada norma, determina que as contratações temporárias só poderão ser realizadas com prévia autorização do Poder Legislativo, por meio de lei específica.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo, *in verbis*:

“Art. 3º. As contratações que trata essa Lei, somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica e prévia autorização do Poder Legislativo, através de lei específica que obrigatoriamente deve citar os cargos autorizados, com suas atribuições e quantidades necessárias, bem como o prazo, respeitando o máximo previsto no artigo 5º desta Lei.”

Ora, a própria Lei Municipal em seu art. 2º, inciso VI, considera como necessidade temporária de excepcional interesse público, as situações de emergência a serem definidas por lei específica, ou caracterizadamente inadiável. Diante desta previsão, como aguardar a edição de uma lei para atender uma situação que por si só se caracteriza como de caráter emergencial?

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

“CONSULTA N. 748.924



EMENTA: CONSULTA – MUNICÍPIO – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS – HIPÓTESE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO POSSIBILIDADE – NATUREZA CONTRATUAL DO VÍNCULO – REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL OU ESTATUTÁRIO – PREVISÃO DO REGIME ADOTADO NA LEI REGULAMENTADORA DA CONTRATAÇÃO – SITUAÇÃO DE URGÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ANTERIOR À CONTRATAÇÃO – APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA – REGIME PREVIDENCIÁRIO – VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS.

(...) No entanto, muito embora o inciso IX do artigo 37 da CR/88 seja norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação para que produza todos os seus efeitos, é possível que o administrador se veja diante de situações em que a urgência e a necessidade de resguardar interesses públicos relevantes o obrigue a contratar servidores temporários, ainda que não exista uma lei regulamentadora previamente estabelecida.

Assente com esse entendimento, Gustavo Alexandre Magalhães, que tratou com profundidade o tema ora abordado em sua obra Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos jurídicos, tece o seguinte comentário, acompanhado do raciocínio do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da continuidade do serviço público e a própria função essencial do Estado, de prover as necessidades coletivas, autorizam o Executivo a proceder à contratação, desde que fundamentada a existência do excepcional interesse público. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, as necessidades públicas excepcionais não aguardam a previsão das hipóteses de contratação pela lei ordinária.

Seria formalismo extremo permitir que interesses coletivos de tamanha importância ficassem desguarnecidos em razão da inércia legislativa. (...)

Diante de situação de calamidade pública, por exemplo, em que várias pessoas correm risco de vida em decorrência de enchentes ou epidemias, é inadmissível que o formalismo representado pela exigência de lei se sobreponha ao direito à vida ou à dignidade da pessoa humana. Entender que o contrato seria nulo equivale a dizer ao administrador para deixar as pessoas morrerem, sob pena de ser a autoridade responsável pela admissão condenada por ato de improbidade administrativa ou, até mesmo, por crime de prevaricação.

Assim, deve ser permitida a contratação temporária nestes casos, ainda que inexista lei ordinária prevendo as hipóteses consideradas como de excepcional interesse público. (MAGALHÃES, op. cit. p. 238 e 239)

Obviamente, nesses casos, o Poder Público deverá demonstrar que a situação fática efetivamente demanda a contratação de servidores temporários como condição de



resguardar interesses públicos ameaçados (idem, ib. p. 240), precisando o ato ser fiscalizado pelos órgãos de controle de maneira mais rigorosa que a habitual. (...).
(REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - julho | agosto | setembro 2009 | v. 72 – n. 3 – ano XXVII)

Destarte, diante das exposições acima, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo afastamento da presente irregularidade.

Quanto ao **segundo** “achado” a Equipe Técnica verificou que não foi demonstrado a existência de dotação orçamentária específica para realização do Processo Seletivo.

Ao se defender o Responsável aduziu que: “A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal n.º 1487/13) foi publicada no dia 10 de janeiro de 2013, no D.O.M. n.º 3347, estando a previsão das contratações temporárias previstas no art. 4º e seus anexos. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Municipal n.º 1424/12) foi publicada no dia 11 de junho de 2012, no D.O.M. n.º 3204, não possui artigo próprio, mas a previsão dentro da ação correspondente, pois são apenas diretrizes, bastando observar as ações da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAG e da Secretaria Municipal de Educação de Cultura – SMEC.”

Cumprido lembrar que de acordo com o art. 35, § 2º, incisos II e III do ADCT, o prazo para envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é até o dia 15 de abril, 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, e da Lei Orçamentária Anual – LOA é até 31 de agosto, 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro.

Importante esclarecer que as Leis apresentadas pelo Responsável em sua defesa, são referentes ao exercício de 2013, contudo, o Processo Seletivo é referente ao exercício de 2014, sendo necessário que a dotação orçamentária esteja prevista na LOA e LDO do corrente ano.

Ante a ausência da comprovação de dotação orçamentária específica para realização do Processo Seletivo, na opinião deste *Parquet* de Contas, resta configurada a violação ao art. 3º da Lei nº 1.217/09, razão pela qual pugna pela aplicação ao



Responsável da multa prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Em relação ao **terceiro** “achado”, constatou-se que “a contratação temporária não subsume a nenhum dos casos prescritos no art. 2º da Lei n.º 1.217/2009.”

A contratação temporária para cargo ou emprego público está positivada no inciso IX, art. 37 da CF/88, que aduz, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A Lei Municipal n.º 1.217/09, em seu art. 2º, define o que seria a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando o exposto no primeiro “achado”, o Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2014 está regular quanto a sua realização, em virtude do Termo de Acordo Judicial firmado entre a Prefeitura Municipal de Boa Vista e o Ministério Público do Estado de Roraima.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, entende que encontra-se sanada a presente irregularidade.

No que tange ao **quarto** “achado” a Equipe Técnica verificou que a remuneração mensal dos cargos foi estabelecido na Resolução sem referência a uma Lei Ordinária específica, o que contraria o inciso X do art. 37 da CF/88.

O Responsável alega que a remuneração dos cargos respeitou o que determina as Leis Municipais n.º 712/03 e n.º 1.145/09 e o art. 7º, inciso IV da CF/88.

Necessário esclarecer que, a própria Lei n.º 1.217/2009, em seu art. 4º, § 1º, alínea “c”, determina que o vencimento do cargo estará previsto no Edital do Processo Seletivo, *in verbis*:

“Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial do Município.”



§ 1º - O edital de convocação previsto no caput deste artigo deverá estipular:

- a) o número de vagas a ser preenchida;
- b) prazo de vigência do contrato;
- c) requisitos do cargo e respectivo vencimento;
- d) critérios de classificação e desempate.”

A mesma Lei, em seu art. 6º, inciso I, determina que os valores pagos aos contratados serão equivalentes aos vencimentos dos servidores efetivos, em cargo similar, vejamos:

“Art. 6º. As contratações realizadas nos termos desta Lei serão formalizadas obrigatoriamente através de contrato de natureza administrativa, conforme o anexo I desta Lei, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – vencimento básico equivalente ao estipulado para o cargo similar do quadro efetivo, no início da carreira; (...)”

Ora, se a contratação será realizada em caráter emergencial, não há que se falar em editar Lei específica para estabelecer a remuneração do cargo.

Ademais, como já visto no primeiro “achado”, seria formalismo extremo aguardar a publicação de uma Lei para somente depois autorizar a realização do Processo Seletivo.

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas, pugna pelo afastamento da presente irregularidade.

O **quinto** “achado” apontando pela Equipe Técnica constatou que a Resolução que rege o Processo Seletivo determina que a validade do referido processo será de 6 (seis) meses podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual ou inferior ao primeiro, enquanto que a Lei Municipal n.º 1.217/09 em seu art. 5º, parágrafo Único, diz que será admitida a prorrogação da contratação, uma única vez por igual período.

O Sr. Edimir Alvares Ribeiro Neto ao se defender relata apenas que “a norma deixa à critério da Administração a prorrogação ou não do contrato, de acordo com a sua conveniência. Certamente o legislador quis prevê apenas o prazo máximo de prorrogação, deixando o



prazo mínimo de acordo com a conveniência da Administração, tendo em vista que na própria Lei n.º 1.217/09, no seu art. 10, abre a possibilidade de extinção do contrato por conveniência da Administração ...”

Ocorre que o Parágrafo Único do art. 5º da Lei n.º 1.217/09 é taxativo em indicar qual o período de prorrogação do contrato, vejamos:

“Art. 5º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, nos casos previstos dos incisos I, II e III do art. 2º, desta Lei.

II – um ano, no caso dos incisos IV, V e VI.

Parágrafo Único. É admitida a prorrogação de contratação prevista neste artigo, uma única vez por igual período.”

Entende-se que, cabe à cada ente definir o período de prorrogação das contratações por tempo determinado, por meio de Legislação específica, contudo, a Lei n.º 1.217/09 utilizou de forma análoga, o previsto no art. 37, inciso II da CF/88, dessa maneira a Resolução do Processo Seletivo não pode a sua livre conveniência modificar a o prazo de prorrogação.

Necessário ainda, tecer algumas considerações a respeito do artigo 10 da supracitada Lei, que dispõe sobre as possibilidades do fim do contrato, onde em seu inciso III, estabelece que seu término pode se dar *“pela extinção ou conclusão do projeto ou serviço, definidos pelo contratante, ou por conveniência administrativa.”*

Ora, mesmo que a Administração por sua necessidade, extinga o contrato, nada impede que o mesmo já tenha sido prorrogado, uma situação não interliga-se à outra.

Nesse raciocínio e, considerando o descumprimento ao art. 5º, Parágrafo Único da Lei n.º 1.217/09, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual n.º 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Por último, temos o **sexto** “achado” onde observou-se que até a data da finalização do Relatório de Análise de Edital, a SMAG não tinha encaminhado ao TCE/RR,



via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, os documentos constantes das alíneas “b” e “d” do inciso VI, art. 13 da IN n.º 001/2012 – TCERR-PLENO c/c o Anexo II da mesma Instrução Normativa.

Em sua defesa, o Responsável alega que *“quanto a este item, verificamos que já ocorreu o seu devido atendimento por parte da SMAG, sendo sanadas as inconsistências apontadas.”*

Em análise detida dos autos, não se constatou nenhum documento capaz de comprovar o saneamento da irregularidade.

Diante da ausência de manifestação da Equipe Técnica que realizou a análise da defesa, este *Parquet* de Contas sugere que o setor competente verifique o recebimento da documentação acima descrita.

Na hipótese do não atendimento à Instrução Normativa n.º 001/2012, este Órgão Ministerial entende cabível a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar Estadual n.º 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Caso reste comprovado o envio dos documentos por parte da SMAG, este Ministério Público de Contas pugna pelo afastamento da presente irregularidade.

B) ANÁLISE DO “ACHADO” CONSTANTE DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE DE EDITAL N.º 003/2014 – DEFAP

Foi o seguinte “achado” apontado: i) *Da Análise da Defesa (...) Das inconsistências apontadas no subitem 3.3 do Relatório de Análise de Edital n.º 001/2014 – DEFAP (...) Dessa forma, acata-se parcialmente a defesa, contudo é necessário justificativa em relação à inclusão no Processo Seletivo o cargo de Cuidador Especial, haja vista este cargo se corresponder perfeitamente ao de Cuidador Escolar, contemplado no Edital do Concurso n.º 004/2012.”*

O Responsável ofertou no Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2014 – PMBV/SMEC, 60 (sessenta) vagas para o Cargo de Cuidador Especial, ocorre que, de acordo com o Termo de Acordo Judicial, firmado entre a Prefeitura Municipal de Boa Vista



e o Ministério Público de Roraima, não poderia ser disponibilizado vagas a este cargo, em virtude de tal cargo estar contemplado no Edital do Concurso n.º 004/2012.

Vejamos o que aduz o Termo de Acordo Judicial:

“2 – O COMPROMISSÁRIO se obriga admitir sob o regime de contratação temporária, de acordo com a necessidade emergencial, os candidatos que obtiveram a maior pontuação de classificação na prova objetiva nos referidos concursos públicos, conforme lista a ser fornecida pela instituição organizadora do certame, para os cargos de:

(...)

Técnico Municipal, função: Cuidador – Casas Mãe, Cuidador – Educação Especial, dentre os melhores classificados no concurso público para o cargo de Técnico Municipal Cuidador Especial;

(...)”

Em sua defesa, o Responsável expõe as atribuições do Cargo de Cuidador Especial e do Cuidador Escolar e ainda faz a seguinte argumentação:

“ (...) Apesar dos dois cargos terem várias atribuições correlatas, o cuidador especial trabalha apenas com pessoas portadoras de necessidade especial, alunos com necessidade especial, já o cuidador trabalha com todas as pessoas, tais quais: idosos adultos, etc. Portanto, o cargo de cuidador especial é mais restrito, possuindo atribuições específicas no cuidado dos alunos portadores de necessidade especial.”

Observando com acuidade as atribuições dos dois cargos, não pode prosperar a defesa do Responsável, em razão de não se ter vislumbrado nenhuma diferença ou especificidade que pudesse diferenciá-los, dado que, as duas funções são correlatas, ficando caracterizado a burla ao que determina o Acordo Judicial.

Vejamos algumas competências dos dois cargos:

“Cuidador Especial: Prestar auxílio individualizado às atividades de locomoção, higiene e alimentação aos alunos público alvo da Educação Especial, zelando pelo bem estar, saúde, cultura, recreação e lazer, de acordo com as necessidades e especificidades apresentadas pelo estudante, considerando à sua condição de funcionalidade e não à de eficiência;



Cuidador Escolar: Cuidar das crianças, jovens, adultos e idosos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa com necessidades especiais;

Cuidador Especial: Colaborar com o processo de inclusão das pessoas com deficiência, promovendo a sua inserção, integração, participação, autonomia, junto aos envolvidos do processo escolar (alunos, professores, funcionários), constituindo-se em agente de promoção de escola inclusiva; (...)

Cuidador Escolar: Colaborar com o processo de inclusão das pessoas com deficiência;

Cuidador Especial: (...) Observar o aluno, quando da chegada e da saída, identificado suas vestimentas e pertences pessoais, bem como, informar quaisquer fatos relevantes à gestão da escola, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento dos alunos;

Cuidador Escolar: (...) Observar o estado geral dos alunos quando da chegada e da saída e informar fatos relevantes à gestão escolar; Supervisionar as vestimentas e identificar os pertences de cada aluno; (...)"

Percebe-se diante de tais atribuições que tanto o cargo de Cuidador Especial, ofertado no processo seletivo, quanto o de Cuidador Escolar, disponibilizado no concurso, possuem como atividade principal, auxiliar alunos com necessidades especiais.

Diante do exposto, considerando o descumprimento ao Termo de Acordo Judicial, firmado entre a Prefeitura Municipal de Boa Vista e o Ministério Público de Roraima, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que:

I) Sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada ao Responsável a multa prevista no art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 e posteriores alterações;



II) Caso fique constatado o não atendimento à Instrução Normativa n.º 001/2012, constante do sexto “achado”, este Órgão Ministerial entende cabível a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de Setembro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas